



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

AUDIÊNCIA PÚBLICA – 21/09/2009

Esta Audiência visa atender ao disposto no § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001)

Objeto da Audiência:

Os dispositivos referentes ao tema de **MEIO AMBIENTE**, contidos no Substitutivo nº 3 ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2001, bem como as emendas referentes a estes dispositivos, enviadas pelo Poder Executivo.

Segue em anexo o texto do Capítulo da Política de Meio Ambiente do substitutivo nº 3, sendo destacadas as alterações propostas pelas emendas do Poder Executivo (lembramos que há referências à questão do Meio Ambiente em outros dispositivos)



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Seção I Dos Objetivos

Art. 143. São objetivos da Política de Meio Ambiente:

- I - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico da Cidade, incorporando a proteção e a conservação do patrimônio natural ao processo permanente de planejamento urbano e ordenação da Cidade;**
- II - proteger, preservar e recuperar e utilizar racionalmente os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional, visando o equilíbrio entre o espaço construído e o natural, com distribuição equitativa dos recursos naturais;**
- III - implantar o Sistema de Licenciamento Ambiental;**
- IV - sensibilizar e conscientizar a população, estimulando a participação individual e coletiva na preservação do meio ambiente, em busca de soluções conjuntas frente aos problemas ambientais e de um desenvolvimento urbano sustentável, ecologicamente equilibrado, socialmente justo, economicamente viável e culturalmente aceito;**
- V - garantir a ampla divulgação das informações ambientais levantadas;**
- VI - compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção, conservação, valorização e recuperação do meio ambiente e do patrimônio natural, cultural e paisagístico;**
- VII - melhorar os padrões de qualidade ambiental da Cidade, com base nas normas estabelecidas de uso e manejo dos recursos ambientais;**

Seção II Das Diretrizes

Art. 144. São diretrizes da Política de Meio Ambiente:

- I - adotar os princípios do desenvolvimento sustentável;**
- II - estimular estímulo à participação individual e coletiva da sociedade na elaboração, execução e avaliação da Política na preservação do meio ambiente e na gestão ambiental realizando ações, entre outras, de educação ambiental; de Meio Ambiente;**
- III - promover o reflorestamento restauração ecológica de ecossistemas e recuperação ambiental de áreas degradadas;**
- IV - adotar, adoção, nas contratações de obras e serviços públicos, de técnicas e procedimentos menos não-poluentes ou não poluentes, dentro dos padrões ambientais vigentes; e promover mudanças nos padrões de consumo e redução da poluição gerada pelos serviços e equipamentos públicos;**
- V - unificar unificação de cadastros ambientais e universalizar universalização de seu e acesso às informações ambientais para auxiliar a realização de ações integradas e democratizar o acesso às informações ambientais geradas;**
- VI - promover a descentralização das ações relativas à política de meio ambiente;**
- VII - estabelecer cooperação com entidades afins das outras esferas de governo e demais municípios do Estado do Rio de Janeiro, principalmente os pertencentes à região metropolitana;**
- VIII - promover o manejo dos resíduos orgânicos para produção de adubo e energia e estimular a implantação de sistemas orgânicos de manejo;**
- IX - garantir a permeabilidade do solo urbano para minimizar a ocorrência de inundações;**
- X - aumento do aumentar os índice da cobertura vegetal da Cidade, contribuindo com o aumento da permeabilidade do solo urbano e do conforto ambiental;**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

XI - ~~elaborara~~ **elaboração e aprovar de Planos de Manejo para todas as Unidades de Conservação da Natureza, priorizando os Parques Naturais Municipais;**

XII - compatibilização da proteção dos recursos naturais ao processo permanente de planejamento e ordenamento urbano ambiental através dos instrumentos de gestão ambiental;

XIII - definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à melhoria da qualidade ambiental;

XIV - realização de ações de Educação Ambiental, visando à participação ativa dos cidadãos na defesa e recuperação do meio ambiente;

XV - controle e monitoramento das áreas protegidas municipais, dos espaços livres públicos, da água, do ar e do solo e do subsolo;

XVI - controle da instalação e/ou operação de empreendimentos, construções e atividades que comportem risco potencial ou efetivo ao meio ambiente;

XVII - reassentamento de ocupações irregulares em unidades de conservação da natureza e áreas de preservação permanente, onde couber;

XVIII - desapropriação ou aquisição de áreas particulares situadas dentro dos limites de Parques Naturais Municipais ou ainda aquelas de relevante interesse ambiental para a criação de unidades de conservação de proteção integral;

XIX - regulamentação de zonas de amortecimento em torno das áreas protegidas e entre estas e a malha urbana, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação específicos, vinculados a sua destinação e vocação histórica;

XX - estímulo à implantação de sistemas de manejo agrícola de baixo impacto ambiental, visando a proteção e conservação do solo, das águas subterrâneas, da flora e da fauna;

XXI - incentivo, através de políticas, subsídios, desenvolvimento de tecnologias e de educação ambiental, procedimentos que visem a recuperar, reduzir, reutilizar e reciclar materiais e/ou bens de consumo, mitigar e racionalizar o uso dos recursos ambientais, a partir de legislação específica;

XXII - aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, financeiros, tributários e securitários e de auditoria para viabilizar a gestão ambiental;

XXIII - aplicação de instrumentos urbanísticos e tributários com vistas à proteção do patrimônio natural em áreas privadas;

XXIV - resgate dos preceitos da Agenda 21, introduzindo fórum de observação e controle social das intervenções ambientais;

XXV - promoção da gestão integrada dos recursos hídricos, utilizando as bacias hidrográficas como unidade de planejamento;

XXVI - controle do uso e da ocupação dos fundos de vale, dos talvegues, das cabeceiras de drenagem e das áreas frágeis de baixadas sujeitas à inundação;

XXVII - gestão da orla municipal em colaboração com a esfera federal;

XXVIII - colaboração na gestão do saneamento municipal em conjunto com os órgãos da municipalidade e de outras esferas de governo;

XXIX - monitoramento e incentivo à adoção de práticas que visem a atenuação, mitigação e a adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

XXX - promoção do uso de transporte individual e coletivo não poluente e sustentável;

XXXI - proteção e restauração do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados;

XXXII - prevenção à redução de populações e à extinção de espécies de fauna e flora

XXXIII - estabelecimento de ações integradas que visem a melhoria da gestão das áreas protegidas em âmbito municipal.

Art.. A realização da política de Meio Ambiente se dará pela implantação e utilização dos instrumentos de planejamento e gestão ambiental através da consecução de ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica, à biodiversidade, às áreas verdes e espaços livres, às práticas sustentáveis e à educação ambiental, bem como na colaboração para a efetivação das ações estruturantes relativas à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, à gestão da zona costeira e às referentes à prevenção



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

contra mudanças climáticas danosas, junto aos demais órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental.

~~Art. 145. O órgão de planejamento e gestão ambiental poderá propor o reassentamento, em local adequado, de populações em ocupações irregulares existentes em Unidades de Conservação da Natureza e Áreas de Preservação Permanente.~~

~~Parágrafo único. Quando da proposta de implantação de unidades de conservação, deverá ser verificada a existência de ocupações no local e previstas soluções para a sua adequação ou o seu reassentamento.~~

~~Art.146. A realização da Política de Meio Ambiente compreenderá programas destinados a:~~

- ~~I. controle da poluição;~~
- ~~II. ——— implantação e gestão de Unidades de Conservação da Natureza;~~
- ~~III. ——— proteção, recuperação e valorização do patrimônio natural e do ambiente urbano;~~
- ~~IV. ——— proteção à fauna silvestre;~~
- ~~V. ——— implantação e gestão de áreas verdes urbanas;~~
- ~~VI. ——— conservação de energia;~~
- ~~VII. ——— qualidade ambiental;~~
- ~~VIII. ——— educação ambiental;~~
- ~~IX. ——— fomento à agricultura urbana sustentável;~~
- ~~X. ——— fomento à pesca responsável.~~

Seção III

Das Ações Estruturantes

Art.. A realização da política de Meio Ambiente se dará pela implantação e utilização dos instrumentos de planejamento e gestão ambiental através da consecução de ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica, à biodiversidade, às áreas verdes e espaços livres, às práticas sustentáveis e à educação ambiental, bem como na colaboração para a efetivação das ações estruturantes relativas à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, à gestão da zona costeira e às referentes à prevenção contra mudanças climáticas danosas, junto aos demais órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental.

Art.. O planejamento, a formulação, a execução e a integração de programas, projetos e medidas legislativas e administrativas relativos à proteção da paisagem, dos recursos hídricos, da zona costeira e de prevenção contra mudanças climáticas e aos equipamentos urbanos são de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental, de que trata o Art. NOVO (Antigo 127 do atual Capítulo III, Título V) desta Lei .

Subseção I

Da Paisagem

Art.. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à proteção da paisagem:

- I - identificar os elementos relevantes que constituem a paisagem;**
- II - garantir ao cidadão o direito de usufruir a paisagem;**
- III - assegurar a harmonização entre os diversos elementos que a compõem;**
- IV - criar medidas de preservação da paisagem no ordenamento do território e nas políticas setoriais que possam evitar impactos diretos ou indiretos;**
- V - garantir a melhoria da qualidade ambiental do espaço público;**
- VI - fomentar a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art.. São ações estruturantes relativas à proteção da paisagem:

- I - planejar e executar ações de conservação, monitoramento e manutenção dos traços significativos ou característicos da paisagem;**
- II - elaborar legislação específica que trate da paisagem urbana, incluindo normas e programas para as distintas áreas da Cidade, considerando a diversidade da paisagem da cidade;**
- III - impedir a intrusão, no espaço urbano, de formas construtivas que obliterem elementos significativos da paisagem natural e construída;**
- IV - estabelecer processos de negociação para mediar os diferentes interesses e valores dos grupos sociais que vivenciam e interagem na configuração da paisagem;**
- V - estabelecer procedimentos para a participação da sociedade e de representantes de entidades, instituições e órgãos públicos das diferentes instâncias de governo interessados na definição e implementação das políticas de proteção da paisagem;**
- VI - disciplinar o uso do espaço público pelos setores público e privado, em caráter excepcional, segundo parâmetros legais expressamente discriminados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;**
- VII - estabelecer, nas leis de parcelamento da terra, de uso e ocupação do solo e nos planos regionais e de estruturação urbana, ou em legislação específica, parâmetros e padrões mais adequados de comunicação institucional, informativa ou indicativa, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais da cidade, publicidade exterior e de mobiliário urbano;**
- VIII - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;**
- IX - realizar ações permanentes de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público para a proteção e a valorização da paisagem urbana.**

Subseção II

Dos Recursos Hídricos

Art.. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à proteção dos recursos hídricos implantar o Programa Municipal de Gestão de Recursos Hídricos, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações e investimentos demandados no âmbito do Sistema Estadual de Recursos Hídricos.

Art.. São ações estruturantes relativas aos recursos hídricos:

- I - criar sistema integrado de gerenciamento;**
- II - acompanhar e contribuir na elaboração os Planos de Bacia dos Comitês constituídos na área de abrangência do Município do Rio de Janeiro;**
- III - elaborar e executar projetos integrados de limpeza de corpos hídricos e de pequenos mananciais, particularmente os utilizados para o abastecimento da população;**
- IV - renaturalizar corpos hídricos, suas faixas marginais e matas ciliares, nascentes e baixadas inundáveis, onde couber, objetivando conservar suas condições funcionais, recreativas, paisagísticas e ecológicas;**
- V - proteger áreas lindeiras dos cursos d'água nas intervenções municipais de uso do solo, de forma a resguardar os locais inundáveis e preservar as matas úmidas de baixadas inundáveis;**
- VI - evitar quando couber, a canalização de córregos, buscando manter ou retornar suas características naturais e de vazão;**
- VII - reverter processos de degradação instalados nos corpos hídricos, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água por meio de programas integrados de saneamento ambiental;**
- VIII - criar instrumento legal que exija dos responsáveis por edificações e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reúso de água para fins não potáveis;**
- IX - realizar ações de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público para conhecimento e valorização dos corpos hídricos;**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

X - estabelecer marcos físicos das faixas "non aedificandi" de drenagem.

Subseção III

Da Zona Costeira

Art. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados aos sistemas Integrado de Planejamento e Gestão Urbana e de Planejamento e Gestão Ambiental no que se refere à zona costeira implantar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, visando a instituição e o aprimoramento de sua gestão integrada, em consonância com os planos estadual e nacional de gerenciamento costeiro.

Parágrafo único. Fica definida como zona costeira a região de interface entre o continente e o mar, cuja faixa terrestre é identificada preliminarmente por uma distância de cinco mil metros sobre uma perpendicular, contados a partir da Linha da Costa, e por uma faixa marítima de cinco mil e seiscentos metros com mesma origem, bem como todas as ilhas pertencentes ao município.

§ 1º A lei específica que cria o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro estabelecerá:

I - Medidas que assegurem ações permanentes para a proteção, conservação, restauração e fiscalização das regiões litorâneas, disciplinando e conservando os recursos naturais, a paisagem e os demais atributos essenciais;

II - Restrições ou vedações à presença de edificações de qualquer natureza e à construção de obras públicas sobre a faixa de areia das praias;

III - Parâmetros relativos às edificações, garantindo a preservação e fruição da paisagem e o direito ao sol;

IV - A abrangência territorial e as prioridades na gestão costeira.

§ 2º Não será permitida, na área fronteira às praias, na orla marítima de todo o município, a qualquer título, construção de qualquer natureza com gabarito capaz de projetar sombra sobre o calçadão e/ou areal.

Art. São ações estruturantes relativas à gestão costeira:

I - definir padrões ambientais e urbanísticos compatíveis com sua fragilidade;

II - estabelecer zoneamento ecológico econômico;

III - atuar sobre as áreas representativas de comunidades vegetais de praia e demais ecossistemas da zona costeira buscando sua conservação e controle, bem como sua recuperação e reabilitação, dentre eles o manguezal e a restinga;

IV - priorizar o combate da poluição de aquíferos, redes de drenagem, rios e lagunas que deságuam nas praias cariocas;

V - estabelecer medidas preventivas de proteção de aquíferos e estuários da intrusão salina;

VI - avaliar áreas possíveis para criação de unidades de conservação que incluam ecossistemas costeiros e marinhos;

VII - priorizar a fruição, preservação e conservação da integridade da paisagem natural, da qualidade da areia das praias e do direito ao sol;

VIII - estimular a sinalização e criação de centros de informação turística e ambiental na orla carioca;

IX - desenvolver a recuperação ambiental de praias, lagoas e ilhas;

X - incentivar a constituição de cooperativas de produção e comercialização de produtos pesqueiros;

XI - implantar obras de proteção costeira considerando as variações do nível do mar no presente e no futuro;

XII - reforçar as funções econômicas compatibilizando as atividades turísticas com a proteção do ambiente natural costeiro;

XIII - reduzir as pressões das atividades de pesca, aquículturas, agricultura e turismo que causem impactos econômicos associados a alteração de estoques, interferem e alteram o ambiente natural costeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Art.. A implantação de marinas deverá observar os princípios de proteção da zona costeira, em especial a preservação do solo marinho e oceânico, observadas as restrições impostas pelo respectivo licenciamento ambiental.

Subseção IV

Das Mudanças Climáticas

Art.. É de responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de planejamento e gestão ambiental no que se refere à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas, controlar, reduzir ou mitigar as emissões dos gases causadores do efeito estufa, através de ações multi e intersetoriais para prevenir e adaptar a cidade aos efeitos danosos do aquecimento global, em consonância com as políticas e ações das esferas públicas estaduais e federais.

Art.. São ações estruturantes relativas à prevenção dos efeitos das mudanças climáticas:

- I - apoiar iniciativas e projetos, públicos e privados de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL ou dos mecanismos de mercado que novos acordos globais venham a introduzir;**
- II - promover ações para o seqüestro dos gases de efeito estufa;**
- III - integrar em todo o planejamento municipal a variável mudança climática;**
- IV - iniciar o planejamento de ações necessárias para adaptação às conseqüências do aquecimento global, de forma a preservar a cidade e proteger as populações em situação mais vulnerável;**
- V - promover ações para reduzir ou mitigar as emissões de gases de efeito estufa de responsabilidade do município;**
- VI - ampliar o conhecimento das vulnerabilidades da cidade frente às mudanças climáticas globais;**
- VII - apoiar e participar da mobilização da sociedade na luta contra o aquecimento global;**
- VIII - realizar ações permanentes de educação ambiental, através da promoção de campanhas de esclarecimento público e adoção de novas posturas considerando as mudanças climáticas.**

Subseção V

Da Proteção do Bioma Mata Atlântica

Art.. São ações estruturantes relativas à proteção do Bioma Mata Atlântica:

- I - promover a implantação e a manutenção de reflorestamentos ecológicos visando a restauração da Mata Atlântica e ecossistemas associados e as áreas úmidas e brejosas;**
- II - promover ações de reflorestamento e de recuperação de áreas degradadas, privilegiando, quando possível, a utilização de mão-de-obra de comunidades carentes localizadas no entorno ou ainda através da contratação direta ou por cooperativas;**
- III - priorizar o reflorestamento com espécies autóctones de vertentes de morros e maciços que contribuam para a proteção de mananciais e de faixas marginais de cursos d'água;**
- IV - criar corredores ecológicos conectando os fragmentos florestais do município, de forma a mitigar as conseqüências da fragmentação dos ecossistemas aumentar o potencial de sobrevivência das espécies e da conservação da biodiversidade;**
- V - implantar e manter hortos florestais para a produção de mudas de espécies nativas a serem utilizadas nos reflorestamentos ecológicos;**
- VI - produzir e utilizar, preferencialmente, composto orgânico na produção e plantio de mudas florestais e na recuperação de áreas degradadas;**
- VII - mapear, cadastrar e delimitar fisicamente remanescentes florestais e áreas de preservação permanente sob risco de ocupação irregular;**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

VIII - implantar delimitadores físicos georeferenciados para a proteção da Mata Atlântica e de outras áreas de relevância ambiental;

IX - criar instrumento legal que viabilize a criação de Reservas do Patrimônio Natural.

Subseção VI

Da Biodiversidade

Art.. São ações estruturantes relativas à biodiversidade:

I - garantir a conservação de áreas naturais adequadas para a manutenção de populações de fauna e flora mínimas viáveis;

II - proteger espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção no local de ocorrência natural;

III - impedir e prevenir as pressões antrópicas sobre áreas de relevância ambiental, de forma a garantir a diversidade biológica;

IV - prover, através de projetos, a implantação de corredores ecológicos de interligação dos remanescentes naturais;

V - prevenir e impedir a introdução e a disseminação de espécies alóctones;

VI - garantir a preservação in situ de populações de flora e fauna, especialmente aquelas que sobrevivem em pequenos fragmentos, geralmente isoladas física e geneticamente, particularmente na análise dos processos de licenciamento ambiental e de autorização para corte de árvores;

VII - priorizar o plantio de espécies ameaçadas em programas de restauração ambiental, na arborização urbana e em projetos paisagísticos;

VIII - criar hortos para produção de mudas de espécies ameaçadas;

IX - criar e manter atualizado um banco de dados com informações sobre as espécies silvestres com ocorrência no município;

X - ampliar o conhecimento e o acesso às informações científicas e econômicas relativas à biodiversidade;

XI - realizar convênios com universidades e centros de pesquisa em zoologia, botânica e ecologia, de modo a subsidiar as ações desta política e centros de triagem;

XII - regulamentar e controlar a coleta de material científico nos ecossistemas naturais, com criação e disponibilização de um banco de dados das pesquisas desenvolvidas e os resultados obtidos;

XIII - criar um Centro de Triagem da Fauna Silvestre, subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento e trânsito de animais da fauna silvestre, situado preferencialmente em área afastada dos principais adensamentos urbanos;

XIV - criar banco de germoplasma para conservação do material genético de espécies da flora ameaçadas.

Subseção VII

Das Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. Entende-se por Áreas Verdes e Espaços Livres o conjunto formado:

I - por espaços públicos ou privados do Município, com ou sem cobertura vegetal remanescente, possuindo ou não bens arquitetônicos, sob regimes diferenciados de proteção e conservação em função de seus atributos naturais, paisagísticos, históricos e culturais, tais como:

a) bosques;

b) corredores urbanos arborizados;

c) parques urbanos;

d) parques históricos;

e) praças;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

f) jardins públicos;

g) reservas de arborização;

h) as áreas do Bioma de Mata Atlântica acima da cota de cem metros em todo o município;

i) demais áreas verdes públicas e privadas de interesse ambiental.

II - pelas Unidades de Conservação da Natureza Municipais - As Unidades de Conservação conceituadas e descritas nos artigos 7º a 21 do Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 existentes no território municipal;

III - pelas Zonas de Conservação Ambiental, assim entendidas como aquelas que, por suas relevantes características ambientais e paisagísticas, poderão ser transformadas, total ou parcialmente, em Unidades de Conservação da Natureza ou Espaços Livres.

IV - As Áreas de Preservação Permanente;

V - As Áreas de Especial Interesse Ambiental.

Art.. A gestão e tutela das Áreas Verdes e Espaços Livres visa, em especial, a proteção e conservação do Bioma de Mata Atlântica e suas tipologias primárias e secundárias, incluindo sua fauna e flora.

Art.. As Áreas Verdes e os Espaços Livres, em conjunto com a arborização pública, integram e são elementos estruturadores da malha verde municipal, formando um contínuo que integra todos os seus componentes no território do município.

Parágrafo único. o planejamento e a gestão das áreas verdes e espaços livres deve se dar de acordo com as normativas do Plano Diretor de Arborização Pública, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação criado pela Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e demais normas pertinentes.

Art.. São ações estruturantes relativas às Áreas Verdes Urbanas:

I - o diagnóstico urbano ambiental das diversas regiões do município, visando a criação, implantação e incremento de praças e parques urbanos, visando atenuar o adensamento da malha urbana;

II - a elaboração e implantação de Plano Diretor de Arborização, visando o planejamento e manejo adequado do arboreto urbano;

III - o cadastramento das áreas verdes de domínio privado de interesse ambiental, bem como o estímulo à sua implantação e proteção;

IV - o levantamento e o tratamento fitossanitário dos indivíduos arbóreos da arborização pública;

V - o estabelecimento de índice de área de lazer e de áreas verdes por habitante;

VI - a edição de normas específicas para controle de usos e atividades nas áreas verdes urbanas e no entorno de bens tombados naturais;

VII - a implantação de sistemas orgânicos de cultivo em hortos de produção de plantas ornamentais, jardins, jardineiras, hortas orgânicas e com a produção de composto orgânico de iniciativa pública, privada e de entidades não governamentais;

VIII - a criação de incentivos à conservação e manutenção de áreas públicas, através do programa de adoção de áreas verdes;

IX - a execução de planos de manejo, visando compatibilizar o fluxo de usuários e visitantes nos parques públicos urbanos e naturais com a sua conservação;

X - a elaboração de diagnósticos específicos para os jardins históricos quando da intervenção dentro do seu espaço físico e/ou seu entorno;

XI - a capacitação de jovens e adultos em jardinagem, paisagismo e horticultura, dentro dos preceitos do manejo orgânico;

XII - a utilização do composto orgânico obtido com o reaproveitamento de resíduos de poda ou dos resíduos sólidos urbanos nas ações da arborização e das áreas verdes públicas;

XIII - a elaboração de caderno de encargos visando a sistematização de informações para padronização de equipamentos, serviços e obras de urbanização em praças e parques;

XIV - a indicação de espécies nativas adequadas ao tratamento paisagístico das áreas verdes e espaços livres públicos, de acordo com as características do uso e de localização dos logradouros;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

- XV - a implantação de áreas verdes em locais de recarga de aquíferos;**
- XVI - ampliar os índices de áreas verdes e áreas permeáveis, visando à melhoria da ambiência urbana e a qualidade de vida da população;**
- XVII - a implantação de parques dotados de equipamentos comunitários de lazer nas proximidades das faixas marginais de rios e lagoas, desestimulando invasões e ocupações indevidas.**

Subseção VIII

Das Práticas Sustentáveis

Art.. São ações estruturantes relativas às práticas sustentáveis:

§1º Incentivar e fomentar, no âmbito do Município:

- I - o uso de energia solar;**
- II - o aproveitamento energético a partir do tratamento de resíduos sólidos;**
- III - a utilização de coletores de água de chuva e o desenvolvimento de novas alternativas de captação e reutilização de água para usos que não requeiram padrões de potabilidade;**
- IV - adoção de materiais nas fachadas das edificações mais adequados ao clima;**
- V - ações permanentes de educação ambiental que visem a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de fontes renováveis e não poluentes de energia;**
- VI - mapeamento e adoção de medidas preventivas contra a formação de ilhas de calor em função dos grandes aglomerados urbanos;**
- VII - criação de medida regulatória, mediante entendimentos com o órgão federal gestor do mecanismo de desenvolvimento limpo, para viabilizar a compensação das emissões de carbono por parte dos principais geradores e a implantação de tecnologias limpas e outras ações mitigadoras da poluição do ar.**

§ 2º Incentivar e fomentar, no âmbito da administração pública:

- I - a promoção de mudanças nos padrões de consumo, através da adoção de procedimentos e critérios ambientais nas especificações de obras, produtos e serviços a serem adquiridos ou implementados;**
- II - controle e racionalização permanentemente do consumo de energia e água dos próprios municipais e na iluminação pública;**
- III - o estímulo à redução do consumo de insumos e a gestão integrada de resíduos na administração municipal;**
- IV - a adoção da compra de bens e serviços sustentáveis no âmbito da administração municipal.**

Art.. O órgão central de planejamento e gestão ambiental criará Caderno de Encargos Ambientais contendo diretrizes e procedimentos correspondentes à sustentabilidade e à proteção ambiental que deverão ser observados na licitação e execução de obras públicas e na implantação do Código de Obras do Município, contemplando:

- I - o uso de materiais básicos de construção oriundos de reciclagem e/ou que permitam a reciclagem de material;**
- II - o uso de madeira e o uso de materiais de construção de origem mineral - telha, tijolo, areia, saibro, cerâmica, granito, brita, dentre outros - com comprovação de origem legalizada;**
- III - a redução do uso de energia elétrica para o aquecimento da água;**
- IV - incentivar projetos arquitetônicos que busquem soluções mais eficientes para os arranjos espaciais urbanos, que permitam a melhor circulação do ar e menor retenção de calor, possibilitando economizar energia;**
- V - aumentar o uso da iluminação e ventilação natural nas construções, para dentre outros objetivos, aumentar o conforto ambiental e reduzir o consumo de energia elétrica.**

Subseção IX



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Da Educação Ambiental

Art.. O planejamento, as ações e os programas relativos à educação ambiental serão elaborados pelo órgão central de planejamento e gestão ambiental, em conjunto com o órgão central de educação, com assessoramento de equipe multidisciplinar com representantes de órgãos públicos das três esferas federativas, universidades, empresas, associações comunitárias e organizações não governamentais com atuação na área de Educação Ambiental.

Art.. Compete ao órgão executivo central de planejamento e gestão ambiental promover, estimular e difundir para a população do município a urgência de enfrentamento e o sentido de responsabilidade, pela sociedade, frente aos desafios urbano ambientais de sustentabilidade, em especial, no que tange ao aquecimento global e às mudanças climáticas.

Art.. As ações de educação ambiental enfocarão aspectos e questões relacionados à preservação, conservação e recuperação da natureza e do ambiente urbano, considerados em conjunto, e compreenderão:

- I - a promoção de campanhas educativas de conscientização ambiental através de diversas mídias;**
- II - o desenvolvimento e acompanhamento sistemático de projetos-piloto de educação ambiental;**
- III - o estabelecimento de convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental;**

Parágrafo único. As ações de educação ambiental deverão incentivar a adoção de alternativas para solucionar com equidade as questões socioambientais.

Art.. São ações estruturantes relativas à educação ambiental:

- I - A implementação de ações permanentes de educação ambiental, visando ofertar suporte educativo matricial aos demais programas e ações urbano-ambientais da municipalidade, em particular na rede pública de ensino;**
- II - A criação de centros de educação ambiental municipais constituindo pólos de educação ambiental e práticas sustentáveis na cidade;**
- III - A formação de agentes multiplicadores de conceitos e ações de preservação ambiental e conservação de espaços públicos, através da realização de cursos de capacitação para professores, agentes comunitários, jovens e guardas municipais;**
- IV - O desenvolvimento de projetos e campanhas de educação ambiental continuada voltados para conservação das áreas verdes e da arborização urbana, da biodiversidade, dos recursos hídricos, da paisagem, da zona costeira, bem como as relativas ao saneamento ambiental, às práticas sustentáveis e as mudanças climáticas;**
- V - A realização de campanhas educativas específicas, contra a soltura de balões e de prevenção e combate a incêndios na vegetação, de prevenção contra ruídos e de apoio às operações de verão nas praias, dentre outras.**



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro
Audiência Pública – MEIO AMBIENTE – 21 de setembro de 2009

Principais itens que se destacam na comparação do Plano de 1992 com o substitutivo no 3, consideradas as alterações propostas pelas emendas enviadas pelo Executivo.

Na proposta atualmente em discussão houve alterações substanciais de formato e conteúdo, separando-se da política de Patrimônio Cultural, lembrando que na ocasião não existia ainda a Secretaria de Meio Ambiente.

A política é extensa e detalhada abrangendo 6 objetivos, 30 diretrizes e Ações estruturantes.

Os objetivos são semelhantes aos de 1992, sendo porém as diretrizes ampliadas, ganhando um caráter atual por incorporação de preocupações com as mudanças climáticas e de práticas sustentáveis.

Para as ações estruturantes propõe-se a implantação por instrumentos de planejamento e gestão relativos a:

- Proteção da paisagem com destaque à legislação específica
- Recursos hídricos, com registro para renaturalização dos rios
- Zona Costeira, com um Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro e o estabelecimento de um Zoneamento Ecológico Econômico.
- Mudanças Climáticas com o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e Integração em todo o Planejamento Municipal da variável Mudança Climática

O planejamento, programas, projetos, medidas legislativas e administrativas que se apresentam sob responsabilidade conjunta dos órgãos vinculados ao sistema de Planejamento, enfocam a:

- Proteção do Bioma da Mata Atlântica com destaque nos corredores ecológicos
- Biodiversidade com a criação de um Centro de Triagem da Fauna Silvestre
- Ares Verdes e Espaços Livres inseridos no Plano de Arborização Pública de 2000
- Práticas sustentáveis, propondo que o setor público dê o exemplo nas diversas ações voltadas para estas práticas e, criando caderno de encargos ambientais.
- Educação Ambiental com os centros específicos.

Os Instrumentos foram ampliados por força da legislação federal, incluindo:

- Ares de Conservação da Natureza
- Ares de Preservação Permanente
- Sítios de Relevante Interesse Paisagístico e Ambiental
- Controle e monitoramento ambiental
- Auditoria ambiental